

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/96

REGULAMENTA O ART.11 DA LEI COMPLE-
METAR Nº 001 DE 30/09/94, ESTABELE-
CENDO CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE
PESSAL POR TEMPO DETERMINADO PARA
ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDI-
RETA DO MUNICIPIO DE PORTO ESPERIDI-
ÃO.

O EXMO SR. JOÃO BATISTA PAGLIUCA, PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A SEGUINTE
LEI:

Art.1º- Para atender a necessidade temporária de excep-
cional interesse público, os Poderes Executivo e Legislativo, poderão
efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e
prazos previstos nesta Lei.

Art.2º- Considera-se necessidade temporária de excepci-
onal interesse público:

- I - combate a surtos epidêmicos;
- II - assistência a situações de calamidade pública;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão de professor temporário, em substituição
a efetivos, quando licenciados ou em férias;
- V - atendimentos a encargos temporários para execução
de obras públicas com execução direta, ou decorrentes de contratos ou
convênios autorizados pela Câmara Municipal;
- VI - admissão de pessoal em substituição a servidores
efetivos, em férias e licenças;

Art.3º-A contratação efetuada nos termos desta Lei Com-
plementar, será precedida de processo seletivo simplificado, com ampla
divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º- A contratação para atender as necessidades decor-
rentes de calamidade pública, prescindirá de processo seletivo.

Art.4º- As contratações serão efetuadas por tempo de-
terminado sendo vedada a sua prorrogação para os incisos III, V, VI,
observando-se os seguintes prazos:

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

- I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;
- II - oito meses no caso do inciso III do art. 2º;
- III - quatro meses, no caso do inciso IV;
- IV - seis meses no caso do inciso V;
- V - trinta dias no caso do inciso VI;

Art. 5º- O pessoal contratado nos termos desta Lei, quando no pleno exercício de suas atividades, obrigatoriamente, deverão usar "crachá" contendo a sua identificação. Aqueles, por motivos óbvios, e pela natureza de seu trabalho, que ficarem impossibilitados do uso, sua identificação se fará através de uniformes especiais.

Art. 6º- As contratações somente poderão ser efetuadas em estrita observância à dotação Orçamentária específica.

Art. 7º- é proibida a contratação, de servidores da Administração direta da União, Estados e do Município, excetuando-se desta proibição médicos e professores.

Parágrafo Único: Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º- Os contratados nos termos desta Lei, perceberão como remuneração, a importância não superior ao valor da remuneração constante nos planos de cargos e salários, do órgão a que faz parte, para servidores que desempenhem função semelhante.

Art. 9º- As contratações efetuadas nos termos desta Lei, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Jurídico praticado pelo Município.

Art. 10- é vedado ao contratado:

- I- receber atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, para exercer cargo em Comissão ou de confiança;
- III- ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, salvo nas hipóteses dos Incisos I, II e IV.

§ ÚNICO-: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO

Art.11- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art.12- Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o 1º dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art.13- O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direitos a indenizações, com exceção dos direitos adquiridos decorrentes do regime jurídico a que está vinculado.

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante;

§ 1º- A extinção do contrato de trabalho por iniciativa do contratado, deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

§ 2º- A extinção do contrato por parte do Contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art.14- O Poder Executivo, remeterá, a Câmara Municipal, no prazo máximo de dez dias, a contar da sua assinatura, cópia dos contratos efetuados nos termos desta Lei.

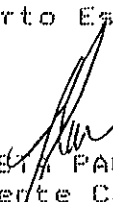
Art.15- Serão nulas de pleno direito, quaisquer contratações que não atenderem o disposto no Capítulo III - Do Provimento - Lei Complementar nº 003 de 30 de setembro de 1994 e demais disposições contidas nesta Lei.

Art.16- As disposições contidas nesta Lei, aplicar-se-ão no que couber, ao Poder Legislativo e demais órgãos vinculados a Administração Pública, direta e indireta.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Esperidião, Plenário das Deliberações, em 16 de Setembro de 1.996.


JOÃO BATISTA PAGLIUCA
Presidente Câmara